

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL -.

A/c DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Edital: 005/2021;

Processo Adm.: 0113-00004835/2021-11;

REF.: Concorrência Pública 005/2021;

Objeto: Contratação da execução das obras de restauração do pavimento da rodovia DF-095 (EPCL). Os serviços a serem executados são: pavimento de concreto, elaboração de projeto executivo de drenagem, sistema de drenagem, sinalização horizontal e vertical, obras complementares, paisagismo e canteiro de obras.

Assunto: Recurso Administrativo impetrado pela Licitante CONSÓRCIO DF-095;

CONSÓRCIO DF-095, composto pelas empresas NG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 04.326.648/0001-03; META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.814.174/0001-50; ARP ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.629.063/0001-62 e RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA, inscrita no CNPJ 33.475.526/0001-87, por intermédio de seu representante legal, **vem, tempestivamente, com fulcro na exegese do artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei de número 8.666/93, apresentar seu:**

RECEBIDO

Data: 13/08/2024 Hrs: 15:05

Rubrica matricula 0000520E



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir esposados, requerendo, ao final, que esta Comissão receba e conheça das Razões deste Recurso Administrativo, por próprias e tempestivas, para, acatando seus argumentos, declarar a Licitante **CONSÓRCIO DF-095** habilitada para avançar para a próxima fase do certame.

TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO

Dispõe o *caput*, do artigo 109, da Lei de número 8.666/93, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação daquela Lei cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

Pois bem, em data de **09 de agosto de 2021** (segunda-feira), fora o Recorrente comunicado, via publicação no Diário Oficial do Estado do Distrito Federal, da decisão desta Comissão que, considerou inabilitada a licitante CONSÓRCIO DF-095, na Concorrência Pública de número 005/2021 DER/DF.

Destarte, a partir de **10 de agosto de 2021** (terça-feira) teve fluência o prazo de cinco (05) **dias úteis** para que o Recorrente apresente as razões de seu recurso contra esta decisão da Comissão Licitante, o qual findar-se-á em data de **16 de agosto de 2021** (segunda-feira).

Dessarte, é o presente Recurso **TEMPESTIVO**, já que interposto dentro do prazo legal.

ESCORÇO FÁTICO

Trata-se de licitação do tipo **MENOR PREÇO**, na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, no regime de execução – EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, objetivando a Contratação da execução das obras de restauração do pavimento da rodovia DF-095 (EPCL). Os serviços a serem executados são: pavimento de concreto, elaboração de projeto executivo de drenagem, sistema de drenagem, sinalização horizontal e vertical, obras complementares, paisagismo e canteiro de obras, conforme as condições do Edital de número 005/2021 e as especificações técnicas constantes do Projeto Básico, memoriais descritivos e orçamentos.

Deflagrado o processo licitatório, atenderam ao chamamento da Administração Pública 02 (duas) empresas de engenharia.

Aberta a licitação em data de **22 de julho de 2021** (quinta-feira), no Auditório do Edifício sede de DER-DF, situado no Setor de Administração Municipal, bloco “C”, deu-se início aos trabalhos



foram recebidos os envelopes de HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇO de cada um dos licitantes.

Abertos os envelopes contendo a documentação de HABILITAÇÃO e ante a complexidade da documentação a ser avaliada, visando proceder a uma análise mais acurada da documentação de habilitação apresentada, a Comissão Licitante suspendeu os trabalhos.

Dando continuidade aos trabalhos para escolha da melhor proposta, em data de **09 de agosto de 2021** (segunda-feira), a Comissão Permanente de Licitação publicou no Diário Oficial do Distrito Federal que após análise e julgamento da documentação de habilitação apresentada pelas licitantes, decidiu, **inabilitar** a licitante recorrente CONSÓRCIO DF-095 **habilitando** as demais, e convocando para a abertura e conhecimento das propostas na data de 16 de agosto de 2021 às 10 horas.

RAZÕES DESTE RECURSO

Considerando os itens:

3.4.3.3. *Comprovação do Responsável Técnico da licitante ter executado, a qualquer tempo obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão (ões) e atestado (s), em nome do próprio RT, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado (s) pelo CREA/CAU, [...]*

3.4.3.4. *Capacidade Operativa da empresa: comprovação que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão (ões) ou atestado (s). [...]*

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
I	Pavimento de concreto com fôrmas deslizantes	6.113,48	M3

Tendo em vista que já é pacífico o entendimento nos Tribunais de Contas e Judiciais sobre a possibilidade de apresentação de capacidade técnica quando equivalente ou superior ao exigido no certame, evitando-se o direcionamento da licitação e prejuízo de participação de licitantes, como bem destacado no julgamento do STJ, abaixo transcrito em sua ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO: VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO DIRETA. [...]”

X

STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Emunciado Administrativo n. 3).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.

6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo.

8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.

9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora

X

agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital".

10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados.

11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo.

12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada.

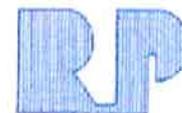
15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas.

16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993).

17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF).

18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

(AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)" (destacamos)



Trata o presente de demonstrar a similaridade em seus materiais, condições de execução, controle tecnológico, entre outros itens relevantes dos diversos tipos de execução de pavimento rígido.

1. Pavimento Rígido com fôrmas deslizantes

DEFINIÇÃO:

Pavimento de concreto simples é o pavimento cuja camada é constituída por placas de concreto de cimento Portland, não armada ou **eventualmente com armadura** sem função estrutural, que desempenham simultaneamente as funções de base e de revestimento. (Norma DNIT 049/2004 – ES Pavimento rígido – execução de pavimento rígido com equipamento de fôrma deslizante – especificação de serviço)

DOS MATERIAIS:

Cimento Portland

Agregados

Água

Aditivo

Aço

Selante de juntas

Material para enchimento das juntas de dilatação

Película isolante e impermeabilizante

Materiais para cura do concreto

Concreto

DOS EQUIPAMENTOS

Vibro-acabadora

Máquina de cura química

Perfil metálico do tipo T



Ponte de serviço de madeira

Rolo de cabo longo

Desempenadeira de madeira

Régua para nivelamento

Vassoura de fios de nylon

Ferramentas com ponta em cinzel

Compressor de ar

Desempenadeira de borda

Rodos de borracha

DA EXECUÇÃO DO PAVIMENTO RÍGIDO

Subleito

Sub-base

Mistura, transporte, lançamento e espalhamento do concreto

Adensamento do concreto

Acabamento do concreto

Acabamento final

Identificação das placas

Execução das juntas

Colocação da tela de armação

Cura do concreto

Selagem de juntas

DAS FORMAS DESLIZANTES

Trata-se de um acessório utilizado e fixado na régua vibradora da vibro acabadora.

CONSÓRCIO DF-095



DOS SERVIÇOS APRESENTADOS POR ESTA LICITANTE

O consórcio DF-095 apresentou os seguintes serviços:

<i>CAT</i>	<i>Consoiciada</i>	<i>Descrição</i>	<i>Quantidad e</i>	<i>Unidad e</i>	<i>TOTAL</i>
1263/2012	ARP ENGENHARIA LTDA	Pavimento rígido com placas de concreto fctmk \geq 4,5 mpa	4.660,18	M3	4.660,18 m ³
072021000018 0	NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	Pavimento de concreto com equipamento de pequeno porte, espessura de 0,2m com agente de cura e tela soldada	472,99	M2	94,59 m ³
072014000008 2	NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	Execução de passeio em concreto usinado / pavimento rígido – fck 22,5 MPA com 8cm de espessura	34.917,50	M2	2793,4 m ³
1779/2003	RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES E PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	Pavimentação externa em concreto espessura 12cm fck 35mpa com tela de armação, incluindo raspagem de terreno, preparo da caixa e aterro compactado mecanicamente	3.244,00	M2	389,28 m ³
TOTAL APRESENTADO:					7.937,45 M3

É certo que as formas deslizantes facilitam o lançamento, adensamento, nivelamento do concreto, porém os serviços executados por esta licitante, embora não especificados, utilizam equipamentos que exigem um maior controle para garantir a eficácia nesse sentido, pois não havia o apoio desse acessório.

Em resumo, ambos os serviços têm a mesma finalidade, utilizam os mesmos materiais e mão de obra, e praticamente os mesmos equipamentos, não restando dúvidas de que os serviços são similares.

Embora a licitante não tenha comprovado a utilização do acessório específico, fôrma deslizante, isso não descaracteriza a comprovação da capacidade operativa da mesma, uma vez que esta capacidade conforme os entendimentos e julgados é demonstrado em sua totalidade, técnica, recursos materiais, equipamentos e pessoal. E diante da realidade da mesma que fora comprovado,



esta possui além de recursos humanos técnicos e os demais, sendo que este acessório específico, em nada dificultaria a licitante em atender o método executivo proposto e licitado pelo órgão.

O mesmo se estende a capacidade do técnico profissional, que demonstrou sua capacidade técnica diante do conhecimento da execução de pavimento rígido.

Considerando a exigência do edital em 6.113,48 m³ a licitante superou em 1.823,97 m³ de execução de serviços similares ao exigido.

Considerando que não foi utilizado em sua soma o atestado referente a CAT nº 0720140000082, em relação a execução de passeio em concreto, onde o atestado especifica o serviço de pavimento rígido, a mesma teria apresentado um total de 5.144,05 m³.

Pois bem, ocorre que a capacidade técnico-operacional pode ser compreendida como a "estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento [equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.] e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares" (ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras Públicas Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 216.). Ou seja, a exigência de capacidade técnica operacional "envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública" [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 693.).

Em resumo, a capacidade técnica operacional consubstancia-se na "habilidade do sujeito de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório" [JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 693] do objeto a ser contratado; tendo sido objeto de disciplina específica por meio do art. 30, incs. 1 e li, c/c § 3º, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se -á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (sem grifos no original)

Avalia-se, portanto, a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão da licitante não apenas de executar a obra/serviço, mas também de incorporar mais um contrato ao leque de encargos já assumidos." (SILVA FILHO, Manoel Paz e. Manual de obras e serviços de engenharia: fundamentos da licitação e contratação. Brasília: AGU, 2014. p.79-80.)

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, tem esta a finalidade de requerer aos membros dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação que se dignem em receber e conhecer das Razões deste Recurso, por próprias e tempestivas, para, ao final, **PROVER** o Recurso Administrativo aviado pela licitante **CONSÓRCIO DF-095**, para declarar e julgar **HABILITADA** a RECORRENTE.

Nestes Termos;

Aguarda Deferimento.

Brasília - DF, 13 de agosto de 2021


CONSÓRCIO DF-095
André Vieira Pacheco Rocha
Representante Legal
CPF: 062.882.926-48